

À Comissão de Contratação do Município de Barra do Garças – MT
Concorrência Eletrônica nº 005/2026
Processo Administrativo Licitatório nº 047/2026

A empresa **RLP- Rondônia Limpeza Pública e Serviços de coleta LTDA**, inscrita no CNPJ: 14.798.258/0001-90, com sede na Av. Jô Sato nº 2353, Parque Industrial Novo Tempo em Vilhena/RO – CEP 76982-249, através do seu Diretor e Representante Legal Fausto de Oliveira Moura Junior, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF nº 032.529.211-62, residente e domiciliado na Avenida Rotary Club, 4017 Setor, Bairro Jardim Universitário CEP 76.981-335, em Vilhena/RO, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das inconsistências identificadas no Edital de **Concorrência Eletrônica nº 005/2026**, oriundo do Processo Administrativo nº 047/2026, tendo em vista os fatos e o direito a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital disciplina a possibilidade de impugnação e pedido de esclarecimento em capítulo próprio, prevendo a apresentação por meio eletrônico, bem como a necessidade de resposta em prazo compatível com a abertura do certame.

Conforme previsto no edital, a data de abertura da sessão pública ocorrerá em 27 de julho de 2026. Considerando o que diz o art. 164 da Lei de Licitações (Lei 14.133/21), o prazo para impugnação do edital é de 3 dias úteis antes da abertura.

Dessa forma, o prazo limite para impugnação é 22/07/2026, portanto tempestiva a presente impugnação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - COMPETITIVIDADE, MOTIVAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A presente impugnação não pretende substituir escolhas técnicas legítimas da Administração por preferências da licitante. Busca, isto sim, exigir que escolhas aptas a restringir o universo competitivo sejam coerentes entre todos os documentos, apoiadas em dados verificáveis, motivadas no processo preparatório e proporcionais aos riscos concretos do objeto. Quanto maior o efeito excludente da modelagem, maior deve ser a densidade da motivação administrativa.

“O princípio da competitividade tem a ver com a própria natureza das licitações públicas, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Quanto mais propostas houver, maior a competitividade instalada e, por consequência, maior a chance de seleção de uma proposta satisfatória. Significa, em síntese, que os procedimentos licitatórios devem ser estruturados e conduzidos visando à atração do maior número possível de interessados, de modo a garantir a competitividade. (...) Finalmente, o princípio da motivação prescreve que todos os atos proferidos pela Administração Pública no contexto das licitações e das contratações públicas devem ser motivados, fundamentados. Não basta que as decisões sejam tornadas públicas, é preciso que elas externem os seus motivos determinantes, até para viabilizar possíveis impugnações e questionamentos por parte dos interessados.” *(RÊGO, Eduardo de Carvalho. Princípios jurídicos previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 27 e 29-30)*

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas neste edital. (...) O procedimento licitatório também deve obedecer ao princípio do julgamento objetivo, devendo o edital estabelecer, de forma clara e precisa, qual será o critério para a seleção da proposta vencedora.” *(MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 488-489 do arquivo digital)*

(Acórdão 7.289/2022 - TCU - Primeira Câmara): “É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.” (TCU, Acórdão nº 7.289/2022 - Primeira Câmara, Representação, Rel. Min. Vital do Rêgo, Informativo de Licitações e Contratos nº 447/2022)

A necessidade de correção prévia é particularmente intensa porque o objeto envolve coleta e manejo de resíduos, limpeza urbana e conservação de espa-

ços públicos, atividades relacionadas à saúde coletiva, ao bem-estar e ao meio ambiente. A essencialidade do serviço não recomenda tolerar incertezas; ao contrário, exige planejamento mais seguro, orçamento reproduzível e matriz contratual capaz de preservar a continuidade da prestação. A doutrina especializada assinala que, nos contratos de coleta de resíduos urbanos, os bens jurídicos envolvidos extrapolam a esfera patrimonial e alcançam saúde, bem-estar, vida e meio ambiente sustentável e saudável (LIMA, Wellington Henrique Rocha de; FERREIRA, Jussara Borges. Os contratos de coleta de lixo: a autocomposição como forma adequada de resolução dos conflitos. Londrina: Thoth, 2026, p. 18-21).

A presente impugnação fundamenta-se na identificação de vícios materiais que comprometem a legalidade, a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios e às disposições da Lei nº 14.133/2021. Em síntese, são impugnados os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

- a exigência de qualificação técnica cumulativa em oito parcelas, com aplicação uniforme do percentual máximo de 50% tanto para a capacidade técnico-operacional quanto para a técnico-profissional, impondo restrição desproporcional à competitividade;
- a adoção de lote único cumulada com a vedação à participação de empresas em consórcio e com a limitação da subcontratação, concentrando artificialmente o mercado e restringindo a participação de empresas aptas à execução do objeto;
- a existência de erros objetivos, inconsistências e subdimensionamentos nas planilhas orçamentárias, comprometendo a confiabilidade do orçamento estimado, a formulação das propostas e a aferição da exequibilidade;
- a contradição existente quanto ao modo de disputa, com disposições incompatíveis entre o edital e seus anexos, gerando insegurança jurídica acerca da dinâmica do certame;
- as inconsistências nos critérios de qualificação econômico-financeira, mediante exigências contraditórias e baseadas em parâmetro incompatível com a disciplina da Lei nº 14.133/2021; e

- a incompatibilidade entre as regras de reajuste e de repactuação previstas no edital e na minuta contratual, produzindo incerteza quanto à recomposição dos custos e ao equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.
- a inserção de regras próprias do Sistema de Registro de Preços em contratação que o próprio Estudo Técnico Preliminar declara não submetida ao SRP, criando regime jurídico paralelo e incompatível;
- a renúncia prévia e genérica ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão da ausência de visita técnica, em conflito com o Termo de Referência, a matriz de riscos e as hipóteses legais de recomposição;
- a presença de cláusulas e referências provenientes de modelos incompatíveis com o objeto, incluindo garantia quinquenal de construção, referência à SINFRA, menção à inexistente “Lei nº 14.133/93” e exigências de infraestrutura local sem disciplina clara de mobilização;

Os referidos vícios encontram-se sintetizados no quadro a seguir e serão demonstrados individualmente nos tópicos subsequentes, mediante análise técnica e jurídica das respectivas cláusulas editalícias.

I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVA E CUMULATIVA, COM EFEITO OBJETIVAMENTE RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE

1.1 - Das oito parcelas e da aplicação automática do teto legal de 50%

A Tabela I do edital retificado, intitulada “Capacidade Técnico Profissional e Capacidade Técnico Operacional”, exige comprovação correspondente a 50% dos quantitativos de oito atividades: varrição manual, varrição mecanizada, coleta de resíduos sólidos urbanos, poda e jardinagem, roçada manual e mecanizada, limpeza de lotes e praias, operação e manutenção de ecopontos e capina e raspagem.

Serviço	Peso no orçamento	Unidade	Quantidade total	Referência de 50%
Varrição manual	26,19%	km de sarjeta	6.801,42	3.400,71
Varrição mecanizada	4,06%	km de sarjeta	1.303,71	651,86
Coleta de RSU	17,54%	t/mês	1.694,26	847,13
Poda e jardinagem	8,72%	equipe	1,00	0,50
Roçada manual e mecanizada	13,54%	m²	358.360,00	179.180,00
Limpeza de lotes e praias	6,60%	equipe	1,00	0,50
Operação de ecopontos	6,55%	unidade	4,00	2,00
Capina e raspagem	6,49%	m²	126.480,00	63.240,00

As oito parcelas somam 89,69% do valor estimado. A Administração, portanto, não selecionou apenas alguns núcleos realmente representativos da capacidade global: submeteu quase a totalidade econômica do objeto à comprovação prévia e adotou, em todas as parcelas, o percentual máximo permitido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A lei utiliza a expressão “até 50%”. O percentual constitui limite máximo, não fórmula automática. A Súmula nº 263 do TCU reconhece a legitimidade de quantitativos mínimos somente quando a exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. O Manual de Licitações e Contratos do TCU ressalta que cabe à Administração avaliar, em cada caso, quais exigências são proporcionais à complexidade efetiva da execução.

A justificativa constante do edital limita-se a declarar que as atividades possuem peso individual igual ou superior a 4% e são essenciais. Essa explicação não demonstra por que cada uma das oito parcelas necessita do teto de 50%, não compara percentuais inferiores, não identifica risco operacional específico e não apresenta levantamento do número de empresas que permaneceriam aptas após a incidência conjunta das exigências.

Não se impugna, em tese, a faculdade legal de fixar quantitativos mínimos de até 50%. O ponto é diverso: o teto foi convertido em padrão uniforme para oito parcelas heterogêneas, aplicado simultaneamente à capacidade operacional e profissional e projetado sobre 89,69% do orçamento, sem demonstração individual do risco técnico de cada atividade, da necessidade do percentual máximo e do impacto cumulativo sobre o mercado fornecedor.

(Súmula TCU nº 263): “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (TCU, Súmula nº 263)

(Acórdão 1.002/2026 - TCU - Plenário): “Em licitações por itens ou lotes, é irregular a exigência de qualificação técnico-operacional de forma cumulativa em razão da quantidade de itens ou lotes em que as licitantes se sagrarem vencedoras, sem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado em cada item ou lote, por restringir a competitividade do certame e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta à Súmula TCU 263 e aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea a, e 67 da Lei 14.133/2021.” (TCU, Acórdão nº 1.002/2026 - Plenário, Representação, Rel. Min. Augusto Nardes, Informativo de Licitações e Contratos nº 526/2026)

1.2 – Da desproporção entre as exigências e a complexidade real das atividades

O objeto reúne serviços comuns de engenharia e atividades operacionais rotineiras, executadas mediante equipes, veículos e equipamentos usuais do mercado de limpeza urbana. Varrição manual, capina, roçagem, limpeza de lotes, coleta urbana e operação ordinária de ecopontos são atividades mensuráveis e padronizáveis, cuja capacidade pode ser demonstrada por experiências equivalentes e por parcelas representativas, sem exigir que o histórico empresarial reproduza praticamente todo o futuro contrato.

A qualificação técnica não pode ser transformada em mecanismo de seleção de empresas que já tenham executado uma cópia pretérita do objeto integral. O objetivo legal é verificar aptidão suficiente, não exigir identidade absoluta entre o currículo da empresa e a modelagem criada pela Administração. Exigir experiência acumulada em oito frentes heterogêneas, todas no teto de 50%, excede o necessário para demonstrar capacidade de mobilização, gestão de equipes, operação de frota e cumprimento de metas.

Há ainda parâmetros inadequados. A exigência de “0,50 equipe” não constitui unidade objetiva de experiência, porque equipe não é fração física mensurável e sua complexidade depende de composição, jornada, produtividade, equipamentos e período de execução. De igual modo, a operação de dois ecopontos não é acompanhada de tempo mínimo, capacidade de recebimento, classes de resí-

duos, área, volume movimentado ou estrutura exigida, permitindo decisões subjetivas sobre equivalência.

1.3 – Da confusão entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

A própria Tabela I declara que o percentual de 50% se aplica à capacidade técnico-operacional e à capacidade técnico-profissional. Entretanto, o item 10.13.3 fixa quantitativos para a pessoa jurídica, enquanto o item 10.14.2 repete os oito serviços para os profissionais sem esclarecer se os mesmos quantitativos deverão ser demonstrados por um único responsável, por vários profissionais ou apenas por experiência em características semelhantes.

A capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional possuem titulares e meios de prova diferentes. A primeira se refere à experiência dos profissionais; a segunda, à estrutura e experiência da pessoa jurídica. Aplicar indistintamente o mesmo percentual a ambas, especialmente em serviços predominantemente operacionais, amplia a restrição sem demonstrar necessidade técnica.

Também deve ser delimitada a exigência de CAT/CREA. O registro profissional é cabível quando a atividade estiver efetivamente sujeita à responsabilidade técnica e às atribuições do conselho competente. A Administração não pode exigir acervo profissional para atividades que o próprio sistema profissional não registre ou que não demandem ART específica, sob pena de criar requisito impossível ou artificial.

A tabela deve, portanto, ser desdobrada em duas: uma para a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica e outra para a capacidade técnico-profissional. Para cada linha, devem ser indicados o titular da experiência, o documento idôneo, o período de execução, a unidade mensurável, a possibilidade de somatório e a efetiva incidência de ART/CAT. Não é tecnicamente adequado exigir “0,50 equipe”, pois a expressão não define quantidade de trabalhadores, especialidades, jornada, equipamentos, período nem produtividade; tampouco permite aferição objetiva de equivalência.

(Acórdão 1.589/2024 - TCU - Plenário): “Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão

do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.” (TCU, Acórdão nº 1.589/2024 - Plenário, Representação, Rel. Min. Augusto Nardes, Informativo de Licitações e Contratos nº 488/2024)

(Acórdão 2.839/2025 - TCU - Plenário): “É irregular a vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional em situações em que não fique técnica e inequivocamente demonstrado que a execução em maior escala do serviço eleva sua complexidade a patamar tal que a experiência em projetos menores, mesmo que somada, não se mostra suficiente para garantir a aptidão da licitante. A justificativa deve ser robusta, detalhada e constar dos atos preparatórios da licitação, em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.” (TCU, Acórdão nº 2.839/2025 - Plenário, Representação, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, Informativo de Licitações e Contratos nº 519/2026)

1.4 - Do efeito cumulativo objetivamente restritivo à competitividade

O efeito restritivo não decorre de uma cláusula isolada, mas da soma de condições: oito atestados em atividades distintas; percentual máximo de 50% em todas; incidência sobre 89,69% do orçamento; ambiguidade quanto à exigência profissional; lote único; vedação ao consórcio; impossibilidade de subcontratar as parcelas consideradas principais; e patrimônio líquido elevado.

Esse desenho não identifica nominalmente um concorrente, mas define um perfil empresarial extremamente específico, reduzindo, de forma objetivamente verificável, o universo de empresas aptas a competir, em benefício de agentes que já reúnam a combinação integral e simultânea de experiências exigidas. Empresas tecnicamente capacitadas para mobilizar e executar o objeto, inclusive mediante complementaridade de especialidades, podem ser afastadas antes da disputa de preços.

Em licitação de menor preço, a redução artificial do número de participantes também prejudica a economicidade. Menos competidores significam menor pressão competitiva, maior risco de propostas próximas ao teto e menor probabilidade de obtenção da melhor relação custo-benefício. A restrição, portanto, não prejudica apenas as empresas excluídas; pode elevar o custo final para o Município.

1.5 – Das correções indispensáveis

A Administração deve revisar a Tabela I, selecionar apenas as parcelas efetivamente indispensáveis à comprovação da aptidão global, motivar individualmente os percentuais, admitir experiências tecnicamente equivalentes, manter o somatório de atestados, substituir unidades inadequadas e separar de forma inequívoca os requisitos operacionais dos profissionais. Para a capacidade profissional, deve indicar quais atividades exigem responsabilidade técnica, quais profissionais podem compor a equipe e quais documentos serão aceitos

1.6 - DOS PROVÁVEIS CONTRAPONTO DA ADMINISTRAÇÃO E DAS RESPECTIVAS REFUTAÇÕES

Caso a Administração alegue que o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 permite quantitativos mínimos de até 50%, e o edital já qualificou as oito atividades como essenciais e individualmente superiores a 4% do orçamento, a lei estabelece um teto, não uma presunção de necessidade. A identificação de relevância econômica é apenas o primeiro filtro; ainda é indispensável demonstrar, para cada atividade e para o conjunto das exigências, por que 50% - e não percentual menor - é necessário para mitigar risco concreto. A mera repetição de que todas as parcelas são essenciais não explica a aplicação uniforme do máximo legal nem a duplicação dos quantitativos para capacidade operacional e profissional.

(Acórdão 878/2026 - TCU - Plenário - precedente que poderá ser invocado pela Administração): “Em licitações por itens ou lotes, quando a fase de habilitação for posterior ao julgamento das propostas (art. 17, caput, da Lei 14.133/2021), é regular a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em quantitativo proporcional ao somatório dos itens ou lotes vencidos pelo licitante, não configurando tal exigência afronta aos princípios da competitividade e da razoabilidade, uma vez que a verificação da habilitação técnica recai sobre quem já demonstrou ter a melhor proposta para itens específicos, não funcionando como barreira de entrada ao certame.” (TCU, Acórdão nº 878/2026 - Plenário, Pedido de Reexame, Rel. Min. Bruno Dantas, Informativo de Licitações e Contratos nº 525/2026)

Ainda que seja alegado que o acórdão 878/2026 demonstraria que a qualificação cumulativa é regular sempre que se pretenda assegurar capacidade compatível com o volume contratado, o próprio enunciado delimita sua razão de decidir: habilitação posterior ao julgamento, incidência proporcional apenas sobre os lotes efetivamente vencidos e ausência de barreira de entrada. O presente edital opera de modo inverso: habilita antes das propostas e exige, desde o ingresso, experi-

ência simultânea em oito atividades heterogêneas. A distinção fática é decisiva; em vez de verificar a capacidade do vencedor para parcelas determinadas, a regra exclui previamente quem não detenha todo o portfólio histórico.

Em que pese, caso a Administração Pública, considere que a natureza de serviço comum de engenharia justificaria exigir CAT/CREA para todas as atividades e os mesmos quantitativos tanto da empresa quanto do profissional, a sujeição de parte do objeto ao sistema CONFEA/CREA não converte automaticamente toda atividade operacional em acervo profissional mensurável. A Administração deve identificar as atribuições profissionais correspondentes a cada serviço, distinguir CAT de atestado operacional e explicar como se comprova, por exemplo, “meia equipe” ou operação de ecoponto no acervo do profissional. Sem essa individualização, a exigência admite interpretações incompatíveis no julgamento.

Em consequência, requer-se que a retificação: (a) separe qualificação operacional e profissional; (b) motive parcela por parcela e percentual por percentual; (c) substitua “equipe” e “0,50 equipe” por parâmetros mensuráveis; (d) informe período mínimo e critérios de equivalência; (e) preserve o somatório de atestados, salvo demonstração técnica específica em sentido contrário; (f) aceite a soma de experiências de profissionais distintos quando compatível com a execução; (g) esclareça quais atividades exigem ART/CAT; e (h) admita diligências e documentos idôneos que comprovem a execução material, inclusive quando a experiência tenha sido adquirida em subcontratação regularmente autorizada.

II – DO LOTE ÚNICO, DA VEDAÇÃO AO CONSÓRCIO E DA CONCENTRAÇÃO INDEVIDA DO MERCADO

2.1 – Da divisibilidade técnica e econômica do objeto

O objeto reúne doze serviços com equipes, equipamentos, metodologias, unidades de medição e composições de custos próprias: varrição manual, varrição mecanizada, coleta de RSU, contêineres, coleta seletiva e educação ambiental, ecopontos, limpeza de lotes e praias, poda e jardinagem, irrigação, roçagem, capina e raspagem e pintura de meio-fio.

A execução por empreitada a preço unitário reforça a divisibilidade. Cada serviço possui quantidade, preço unitário, equipe e medição individualizados.

Isso não significa que o parcelamento seja obrigatório em qualquer configuração, mas exige comparação real entre alternativas, com análise de custos de fiscalização, ganhos de escala, riscos de interface, número de fornecedores aptos e impactos sobre a competição.

A justificativa do Projeto Básico menciona integração, saúde pública, centro administrativo único e economia de escala. Contudo, permanece predominantemente qualitativa. Não são apresentados valores comparativos, simulações de três ou quatro lotes funcionais, pesquisa sobre o número de empresas aptas a executar a totalidade, nem demonstração de que mecanismos de coordenação contratual seriam insuficientes.

“De acordo com o entendimento consagrado na Súmula 247 do TCU, a licitação por item (e não por preço global) deve ser a regra quando o objeto da licitação for divisível. A licitação por grupos ou lotes, quando há o agrupamento de diversos itens por grupo ou lote, deve ser utilizada em situações excepcionais, que demonstrem a inviabilidade técnica ou econômica da licitação por itens, bem como a ausência de risco à competitividade.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 46-47)

No caso concreto, existe justificativa formal para o lote único; a impugnação deve reconhecer esse fato. O déficit está na demonstração. O Projeto Básico invoca coordenação, economia de escala e responsabilização centralizada, mas não publica comparação de preços entre cenários, custo incremental de fiscalização, número de fornecedores aptos ao objeto integral e a cada grupo funcional, riscos de interface, ganho de escala quantificado ou análise de alternativas de dois, três ou quatro lotes.

2.2 – Da regra legal de participação em consórcio

O item 8.1 proíbe a participação de empresas em consórcio mediante remissão ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 adota lógica inversa: a participação em consórcio é admitida, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório. A lei permite o somatório dos quantitativos de cada consorciado para a habilitação técnica e o somatório dos valores contábeis para a habilitação econômico-financeira, preservando responsabilidade solidária.

A permissão de consórcios não é favor indevido ao mercado. É instrumento legal para ampliar a competição em objetos de elevado valor, abrangência territorial ou diversidade de especialidades. No presente caso, em que a Administração reuniu doze serviços e exigiu atestados em oito parcelas, o consórcio seria justamente o mecanismo apto a permitir que empresas especializadas combinessem experiências sem reduzir a responsabilidade perante o Município.

A vedação poderia ser legítima se acompanhada de justificativa técnica concreta, aprovada pela autoridade competente e baseada nas particularidades da contratação. Não basta afirmar genericamente que um único contratado facilita a fiscalização. A responsabilidade solidária dos consorciados e a indicação de empresa líder oferecem instrumentos de gestão e responsabilização capazes de reduzir esse risco.

“A participação de consórcios nas licitações é uma opção discricionária da Administração Pública. (...) Ressalte-se, no entanto, que o consórcio de empresas não acarreta, necessariamente, prejuízo à competitividade nas licitações. Ao contrário, a formação de consórcios, em determinados casos, permite a participação de empresas menores que não teriam condições técnicas e/ou financeiras de concorrer isoladamente de licitações. (...) Por isso, a Administração, promotora da licitação, deve motivar a decisão sobre a participação ou a vedação de consórcios nas licitações.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 151-152)

(Acórdão 2.633/2019 - TCU - Plenário): “A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.” (TCU, Acórdão nº 2.633/2019 - Plenário; BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 5. ed., versão 3.0. Brasília: TCU, 2025, p. 439)

(Acórdão 10.264/2018 - TCU - Segunda Câmara): “Em licitações de serviços diversos em contrato único (Facilities Full), a permissão de formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição à concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto.” (TCU, Acórdão nº 10.264/2018 - Segunda Câmara; BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 5. ed., versão 3.0. Brasília: TCU, 2025, p. 439-440)

2.3 – Da inexistência de mitigação pela subcontratação

O edital admite subcontratação de até 25%, mas exclui as atividades integrantes do escopo principal, definido como as parcelas utilizadas para comprovar

qualificação técnica. Como essas parcelas correspondem a 89,69% do orçamento, a subcontratação é praticamente residual e não substitui a formação de consórcio.

A arquitetura adotada produz um ciclo restritivo: a Administração aglutina serviços distintos; exige experiência máxima em quase todo o objeto; proíbe o consórcio, que permitiria somar especialidades; e impede subcontratar as mesmas parcelas utilizadas para habilitação. O resultado é a concentração da disputa em empresas integradas que já possuam todos os atestados.

2.4 – Da necessidade de parcelamento ou, subsidiariamente, admissão de consórcios

O art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do TCU vinculam o parcelamento à ampliação da competição, desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A própria orientação do TCU registra que o objetivo é permitir a participação de empresas que não executam a totalidade, mas possuem capacidade para parcelas autônomas, evitando concentração de mercado.

Vejamos o que diz a Súmula nº 247 do TCU:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A Administração deve comparar, ao menos, cenários por afinidade funcional, como: manejo de resíduos e contêineres; conservação e varrição de vias; manejo vegetal e áreas verdes; e ecopontos/coleta seletiva. Se demonstrar objetivamente que o lote único é mais vantajoso, deve admitir consórcios, fixando número máximo razoável de integrantes, empresa líder, responsabilidade solidária e regras de habilitação nos termos do art. 15.

Manter simultaneamente lote único, vedação ao consórcio, restrição à subcontratação e qualificação em oito parcelas exige fundamentação muito superior à apresentada, pois o efeito conjunto restringe de modo cumulativo e relevante o

universo competitivo para empresas com histórico contratual extremamente específico.

III – DOS ERROS OBJETIVOS E DO SUBDIMENSIONAMENTO DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS

3.1 – Da relevância jurídica do orçamento

O orçamento estimado não é mera informação auxiliar. Ele define o preço máximo, influencia a exequibilidade, serve de base à qualificação econômico-financeira, orienta a formulação dos lances e será utilizado nas medições por preço unitário. Nos termos dos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, deve conter composições coerentes, quantitativos justificáveis e valores compatíveis com o mercado e com as peculiaridades locais.

A auditoria das planilhas publicadas revelou erros objetivos e premissas não demonstradas. Alguns problemas podem reduzir o preço máximo; outros impedem a reprodução matemática dos totais. Em ambos os casos, os licitantes passam a formular propostas sobre bases desiguais.

Para evitar respostas genéricas, os achados devem ser tratados em duas categorias: (i) erros ou incompatibilidades objetivamente verificáveis, como referência de cotação incompatível, dado populacional atribuído ao IBGE e totais que não se reproduzem; e (ii) premissas críticas não demonstradas, como produtividade, velocidade, densidade aparente, número de viagens, disponibilidade de frota, cobertura de ausências e vida econômica. Na segunda categoria, não se afirma que a premissa seja necessariamente errada, mas que sua adoção exige base empírica publicada.

Achado	Dado publicado	Consequência
Contêiner de 1.200 L com preço de roçadeira	A composição usa R\$ 2.576,60 por contêiner; a tabela de cotações atribui R\$ 2.576,60 à roçadeira costal e R\$ 3.200,00 a contêiner de 1.000 L.	Erro de referência e ausência de cotação equivalente ao contêiner metálico de 1.200 L exigido.
População inferior ao dado oficial	A memória usa 70.594,20 habitantes como “IBGE 2024”; o IBGE informa 72.694 em 2024 e 73.878 em 2025.	Subestimação de aproximadamente 50,40 t/mês frente a 2024 e 78,81 t/mês frente a 2025, mantido o índice de 0,8 kg/hab.dia.
Preços unitários não reproduzem totais	Roçada: $358.360 \times R\$ 1,16 = R\$ 415.697,60$, mas o total é R\$ 416.965,10. Capina: $126.480 \times R\$ 1,58 = R\$ 199.838,40$, mas o total é R\$ 200.031,01.	Planilha publicada com casas ocultas ou totais incompatíveis com a regra de duas casas decimais, comprometendo medição e comparação.

Achado	Dado publicado	Consequência
Depreciação incompatível com idade máxima	Compactadores são depreciados em 84 meses, enquanto o edital impõe idade máxima de cinco anos para a frota.	Possível recuperação do investimento em prazo superior ao período de utilização admissível no contrato.
Produtividades críticas sem estudo local	Uma varredeira para 1.303,71 km/mês, equivalentes a 51,63 km/dia; coleta calculada com velocidade de 7,5 km/h e peso aparente de 250 kg/m ³ .	Necessidade de estudo de campo que demonstre viabilidade considerando trânsito, paradas, descarga, manutenção e características dos resíduos.
Custos obrigatórios sem memória suficiente	Higienização de 200 contêineres, cobertura de ausências, seguros amplos e sistemas de pesagem/rastreamento não possuem memória completa e inequívoca.	Risco de preço máximo insuficiente para cumprir todas as obrigações contratuais.

3.2 – Do erro de cotação dos contêineres

A composição denominada “Implantação, manutenção e higienização de contêineres metálicos” utiliza R\$ 2.576,60 como custo de aquisição do contêiner de 1.200 litros. Na tabela de referências, porém, esse valor corresponde exatamente à Cotação 05 – Roçadeira Costal. A Cotação 01 – Contêiner 1000 L apresenta R\$ 3.200,00.

Além da troca aparente de referência, a cotação disponível não corresponde ao objeto: o edital exige contêiner metálico de 1.200 litros, enquanto a fonte indicada se refere a equipamento de 1.000 litros, sem demonstração de equivalência de material, capacidade, tampa, rodas e resistência. O erro se projeta sobre depreciação, remuneração de capital e manutenção de 200 unidades.

A referência de R\$ 3.200,00 para contêiner de 1.000 litros também não deve ser tratada como preço correto do equipamento de 1.200 litros. O vício demonstrável é a ausência de fonte compatível com a especificação exigida e o aparente aproveitamento do preço de roçadeira. Requer-se cotação equivalente, memória de formação e recálculo da depreciação, remuneração de capital, manutenção e preço final.

3.3 – Da população e do quantitativo de resíduos

A memória de cálculo declara “População IBGE 2024: 70.594,20”. O dado oficial do IBGE é de 72.694 habitantes em 2024 e 73.878 habitantes em 2025. Mantida a própria premissa editalícia de 0,8 kg por habitante por dia e 30 dias, a

quantidade seria de 1.744,66 t/mês com a população de 2024 e 1.773,07 t/mês com a estimativa de 2025, contra 1.694,26 t/mês no orçamento.

Embora a medição por tonelada possa remunerar quantidades efetivamente coletadas, a subestimação afeta o valor global, a dotação, o dimensionamento de veículos, equipes, viagens, combustível e manutenção. O orçamento não pode partir de dado populacional atribuído ao IBGE que não corresponde à publicação oficial.

Caso a Administração alegue que 70.594,20 corresponde apenas à população urbana efetivamente atendida, deverá indicar a fonte, o ano, o método de segregação, o percentual de cobertura e a razão pela qual o número foi apresentado genericamente como “IBGE 2024”. A correção metodológica pode afastar a comparação direta com a população total, mas não dispensa transparência nem rastreabilidade.

3.4 – Da impossibilidade de reproduzir os totais unitários

O edital exige valores com até duas casas decimais, mas os totais publicados parecem utilizar coeficientes ocultos. Em empreitada por preço unitário, quantidade multiplicada pelo preço unitário deve produzir o valor medido. Diferenças de R\$ 1.267,50 na roçada e R\$ 192,61 na capina demonstram que a planilha disponibilizada não permite reprodução exata.

A Administração deverá publicar os arquivos nativos, com fórmulas e casas decimais suficientes, ou recalcular todos os totais com os preços unitários efetivamente divulgados. A manutenção da inconsistência transfere ao licitante o risco de decidir qual valor prevalecerá: o preço unitário, o total mensal ou o valor global.

IV – DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL QUANTO AO MODO DE DISPUTA

O preâmbulo e o item 2.3 do edital definem modo de disputa aberto. O item 1.10 do Projeto Básico, contudo, estabelece expressamente modo “fechado e aberto”, com fase inicial fechada seguida de fase aberta. O item 12.11 apresenta ainda disciplina de duração mínima e “tempo de iminência”, que não esclarece de modo coerente qual procedimento será configurado na plataforma.

Os modos aberto e fechado-aberto não são equivalentes. No modo aberto, os licitantes habilitados apresentam lances públicos e sucessivos. No fechado-aberto, apenas a melhor proposta e as propostas situadas dentro do intervalo regulamentar avançam à etapa aberta, observadas as regras aplicáveis. A escolha altera o número de participantes, a estratégia de preços, a visibilidade das ofertas e a dinâmica de encerramento.

O art. 18, inciso VIII, e o art. 56 da Lei nº 14.133/2021 exigem definição prévia e eficiente do modo de disputa. A Administração não pode deixar a regra para interpretação do agente de contratação ou para configuração não publicada da plataforma. A contradição compromete a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

Requer-se a definição de um único modo, a correção simultânea do preâmbulo, do item 2.3, do capítulo de lances, do Projeto Básico e da plataforma LICITANET, com republicação e reabertura do prazo.

V – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONTRADITÓRIA E RESTRITIVA

O item 14.7.6 estabelece que o licitante com índice de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente igual ou inferior a 1 deverá comprovar patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. O item 14.7.10, por sua vez, exige patrimônio líquido de 10% do valor da proposta final, aparentemente de todas as empresas.

As regras possuem universos e bases diferentes. Não está claro se o patrimônio será exigido condicionado ao resultado dos índices ou cumulativamente de todas as participantes. A possibilidade de cumulação não é questionada em abstrato; o vício está na contradição interna, na base de cálculo e no momento de aferição. O item 14.7.10 também utiliza base não prevista no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que limita a exigência a até 10% do valor estimado da contratação.

A incompatibilidade é cronológica. O edital adota inversão de fases, analisando a habilitação antes dos lances. Nesse momento não existe proposta final. A Comissão não poderá aferir o requisito sem postergar a habilitação, reabri-la após a disputa ou utilizar valor diferente daquele escrito, criando risco de tratamento desigual.

O teto de 10% representa aproximadamente R\$ 3.674.020,99. A Administração pode exigir patrimônio dentro do limite legal, desde que a necessidade esteja justificada e o critério seja objetivo. Entretanto, no presente certame, o requisito se soma às oito exigências técnicas, ao lote único e à vedação ao consórcio, aumentando ainda mais o potencial restritivo.

Requer-se a supressão do item 14.7.10 ou sua unificação com o item 14.7.6, utilizando exclusivamente o valor estimado, esclarecendo se a exigência será cumulativa aos índices contábeis, hipótese juridicamente possível desde que expressamente motivada e operacionalmente aferível, o exercício contábil aplicável e a motivação para adoção do percentual máximo.

5.1 - DA CONTRADIÇÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 7.4.9 veda a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, ao passo que o item 7.4.10 admite a participação mediante plano aprovado ou homologado e demonstração de aptidão econômico-financeira. A mesma tensão reaparece nos itens 14.7.2 e 14.7.3: exige-se certidão negativa e, em seguida, disciplina-se a hipótese de empresa recuperanda. A convivência de comandos opostos impede saber se a exceção prevalece, quais documentos serão aceitos e como se dará a análise concreta de viabilidade.

5.2 - DAS CORREÇÕES NECESSÁRIAS

A retificação deve: (a) fixar uma única base de cálculo para o patrimônio líquido - o valor estimado da contratação; (b) declarar se a exigência será cumulativa aos índices e apresentar sua motivação; (c) tornar o requisito aferível na fase de habilitação, sem referência à futura proposta final; (d) definir quais exercícios e índices serão considerados, inclusive para empresas constituídas há menos de dois anos; e (e) harmonizar integralmente as regras de recuperação judicial, com análise concreta da capacidade econômico-financeira.

VI – DAS CONTRADIÇÕES ENTRE REAJUSTE E REPACTUAÇÃO

O item 22.5 do edital prevê reajuste pelo INPC após doze meses contados da data do orçamento. A cláusula 14.1 da minuta contratual utiliza marco distinto: doze meses da data de apresentação da proposta vencedora. A divergência altera o período inflacionário a ser reconhecido e impede a precificação uniforme.

O objeto possui predominância de mão de obra, com equipes permanentes, pisos salariais, benefícios e encargos vinculados a instrumentos coletivos. Para serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de

obra, os arts. 92, § 4º, e 135 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem repactuação mediante demonstração analítica da variação dos custos.

A mão de obra deve observar a data-base da convenção, acordo ou dissídio coletivo; os custos de mercado podem seguir índice específico ou setorial, sem duplicidade. A aplicação indistinta do INPC sobre a totalidade não esclarece como serão tratados salários, benefícios, combustíveis, veículos, manutenção, pneus e materiais.

A incerteza produz propostas incomparáveis. Uma licitante pode provisionar reajuste salarial; outra pode contar com futura repactuação; uma terceira pode aplicar INPC global. O menor preço deixa de refletir a mesma matriz econômica. A minuta também não pode tratar a repactuação como simples possibilidade quando a própria estrutura orçamentária demonstra predominância de mão de obra.

Requer-se disciplina única, separando: repactuação da mão de obra, vinculada aos instrumentos coletivos; reajuste dos custos de mercado não repactuados, com índice e data-base definidos; e reequilíbrio por eventos extraordinários, vedada a incidência de dois mecanismos sobre a mesma parcela.

VII - DA INDEVIDA INSERÇÃO DE REGRAS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EM CONTRATAÇÃO NÃO SUBMETIDA AO SRP

O Estudo Técnico Preliminar assinala expressamente que não se aplica o Sistema de Registro de Preços nem a Ata de Registro de Preços. Apesar disso, o Termo de Referência emprega reiteradamente “preços registrados”, “órgão gerenciador”, “fornecedor registrado”, “cancelamento do registro”, “Ata de Registro de Preços” e “contratos decorrentes da Ata”, inclusive em disposições sobre revisão e redução de preços. Tais institutos pertencem a procedimento auxiliar distinto e não podem coexistir, sem adaptação, com contrato único de prestação continuada decorrente da concorrência.

Requer-se, assim, a exclusão de todas as referências a órgão gerenciador, preços registrados, fornecedor registrado, cancelamento de registro, Ata de Registro de Preços e contratos dela decorrentes, com revisão cruzada do Termo de Referência, edital e minuta contratual.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. requer:

- a) o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;
- b) a suspensão da sessão pública até a análise definitiva desta impugnação; ou, subsidiariamente, o adiamento cautelar da sessão até a correção e republicação dos documentos afetados;
- c) a revisão das exigências de qualificação técnica, adequando-as aos princípios da proporcionalidade, da competitividade e ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- d) a revisão da modelagem do objeto, com o parcelamento em lotes ou, subsidiariamente, a admissão da participação de empresas em consórcio, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
- e) a correção das planilhas orçamentárias, das memórias de cálculo e dos demais documentos técnicos que contenham inconsistências capazes de comprometer a formação das propostas;
- f) a harmonização das disposições do edital, do Projeto Básico, do Termo de Referência e da plataforma eletrônica quanto ao modo de disputa;
- g) a adequação das exigências de qualificação econômico-financeira aos parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2021;
- h) a revisão das cláusulas relativas ao reajuste e à repactuação, de modo a assegurar critérios claros e compatíveis com a legislação aplicável;
- i) sendo acolhidas as impugnações, a republicação do edital e de seus anexos, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- j) caso algum dos pedidos não seja acolhido, seja proferida decisão expressa e devidamente motivada acerca de cada um dos fundamentos apresentados.
- k) a apresentação, em resposta individualizada, dos estudos, pesquisas de mercado e memórias que sustentam o lote único, a vedação ao consórcio, a limitação da subcontratação e os percentuais de qualificação técnica;
- l) a disponibilização das planilhas nativas, fórmulas, coeficientes completos, regras de arredondamento, cotações integrais, séries históricas e estudos de produtividade utilizados na estimativa;

- m) a indicação formal da configuração do modo de disputa na plataforma LICITANET, com duração, prorrogação, encerramento, intervalo mínimo e definição dos participantes de eventual fase aberta;
- n) a exclusão integral das disposições de Sistema de Registro de Preços, Ata de Registro de Preços, órgão gerenciador, fornecedor registrado e cancelamento de registro;
- o) a exclusão das renúncias genéricas ao reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da visita ou da declaração substitutiva, preservadas apenas as condições ordinárias, ostensivas e adequadamente divulgadas;
- p) a harmonização das regras de participação de empresas em recuperação judicial, com análise concreta de viabilidade econômico-financeira e definição objetiva dos documentos aceitos;
- q) a correção das cláusulas provenientes de modelos incompatíveis, especialmente garantia quinquenal de construção, referência à SINFR, menção à “Lei nº 14.133/93”, marcos divergentes de vigência e momento de implantação de escritório, garagem e almoxarifado;
- r) a retificação simultânea de todos os documentos correlatos e, quando houver impacto sobre habilitação, preço, estratégia de lances ou competitividade, a republicação com reabertura integral do prazo, não se admitindo a correção apenas por esclarecimento que modifique substancialmente o edital;
- s) a juntada aos autos da manifestação técnica e jurídica que embasar eventual indeferimento, enfrentando separadamente cada cláusula, dado, cálculo, contraponto e precedente invocado nesta impugnação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vilhena, RO, 22 de julho de 2026

RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA LTDA.

Fausto de Oliveira Moura Junior

Diretor e Representante Legal

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO						
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN						
2º 1 NOME E SOBRENOME FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA JUNIOR		1ª HABILITAÇÃO 16/12/2009				
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 03/06/1991, JUINA, MT					
	4a DATA EMISSÃO 18/09/2023	4b VALIDADE 14/09/2033	ACC  D			
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 21776547 SSP MT					
	4d CPF 032.529.211-62	5 Nº REGISTRO 04842877130	6 CAT HAB AB			
	NACIONALIDADE BRASILEIRO					
	FILIAÇÃO FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA					
	EDIS CUSTODIO MOURA					
						
7 ASSINATURA DO PORTADOR						

2655670720

9	10	11	12
ACC 			
A 		14/09/2033	
A1 			
B 		14/09/2033	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
DE1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

RIO DE JANEIRO, RJ

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

45861454841

RJ249209861

RIO DE JANEIRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA048428771<304<<<<<<<<<
9106031M3309140BRA<<<<<<<<<4
FAUSTO<<<OLIVEIRA<MOURA<JUNIOR

RLP - RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
RLP - RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ N. 14.798.258/0001-90
NIRE 11200957570**

MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, sob o NIRE 11200629637 e inscrita no CNPJ sob o n.º 05.099.538/0001-19, com sede no Loteamento Lote Rural 85-A3, Linha 145, Setor 12, Gleba Corumbiara, S/N, Bairro Zona Rural, na Cidade de Vilhena/RO, CEP 76.988-899, neste ato representada pelos seus Administradores **Sr. ALLAN THIAGO MULLER CIRINO**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, nascido em 13/01/1986, portador da Carteira de Identidade RG nº 64919725 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 835.844.712-49, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 340, Bairro Centro (S-01), no município de Vilhena/RO, CEP 76.980-074 e **Sr. FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA JUNIOR**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 03/06/1991, portador da Carteira de Identidade RG n. 21776547 SSP/MT e inscrito no CPF n. 032.529.211-62, residente e domiciliado na Avenida Rotary Club, n. 4017, Bairro Jardim Universitário, no município de Vilhena/RO, CEP 76.981-335. Únicos sócios da sociedade empresarial limitada **RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER sob o NIRE 11200957570 em sessão do dia 13/06/2019 e inscrita no CNPJ sob o nº 14.798.258/0001-90, com sua sede social na Avenida Jô Sato, n. 2353, Bairro Parque Industrial Novo Tempo, na cidade de Vilhena/RO, CEP 76.982-249. Resolvem, assim, alterar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

1ª. altera-se neste ato o objeto social, para: transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; serviços de coleta e transporte de lixo urbano e rural, de origem doméstica e industrial; limpeza e conservação em prédios e em domicílios (residências, escritórios, fábricas, hospitais, prédios públicos, prédios comerciais e de serviços); atividades de limpeza de caixas de água e caixas de gordura; serviços de limpeza e conservação de ruas, logradouros, vias e rodovias; serviços combinados de portaria, limpeza, manutenção e serviços de copa; triagem, limpeza e trituração de resíduos para a obtenção de matéria-prima (resíduos recicláveis) comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas; comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; carga e descarga; locação de máquinas, equipamentos, implementos, caminhões e tratores, com operadores e sem operadores; obras de terraplenagem.

2ª. À vista das modificações ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
RLP - RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ N. 14.798.258/0001-90
NIRE 11200957570

MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, sob o NIRE 11200629637 e inscrita no CNPJ sob o n.º 05.099.538/0001-19, com sede no Loteamento Lote Rural 85-A3, Linha 145, Setor 12, Gleba Corumbiara, S/N, Bairro Zona Rural, na Cidade de Vilhena/RO, CEP 76.988-899, neste ato representada pelos seus Administradores **Sr. ALLAN THIAGO MULLER CIRINO**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, nascido em 13/01/1986, portador da Carteira de Identidade RG nº 64919725 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 835.844.712-49, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 340, Bairro Centro (S-01), no município de Vilhena/RO, CEP 76.980-074 e **Sr. FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA JUNIOR**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 03/06/1991, portador da Carteira de Identidade RG n. 21776547 SSP/MT e inscrito no CPF n. 032.529.211-62, residente e domiciliado na Avenida Rotary Club, n. 4017, Bairro Jardim Universitário, no município de Vilhena/RO, CEP 76.981-335. Constituem uma Sociedade Empresarial Limitada, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome **RLP - RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sede e domicílio na Avenida Jô Sato, n. 2353, Bairro Parque Industrial Novo Tempo, na cidade de Vilhena/RO, CEP 76.982-249, podendo, mediante deliberação dos sócios, manter e encerrar filiais e escritórios em qualquer localidade do país.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objeto social: transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; serviços de coleta e transporte de lixo urbano e rural, de origem doméstica e industrial; limpeza e conservação em prédios e em domicílios (residências, escritórios, fábricas, hospitais, prédios públicos, prédios comerciais e de serviços); atividades de limpeza de caixas de água e caixas de gordura; serviços de limpeza e conservação de ruas, logradouros, vias e rodovias; serviços combinados de portaria, limpeza, manutenção e serviços de copa; triagem, limpeza e trituração de resíduos para a obtenção de matéria-prima (resíduos recicláveis) comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas; comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; carga e descarga; locação de máquinas, equipamentos, implementos, caminhões e tratores, com operadores e sem operadores; obras de terraplenagem.

Parágrafo Único: Os sócios declaram expressamente que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do Artigo 966 caput e parágrafo único e Artigo 982 do código civil.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 02/01/2012 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R\$ 4.635.000,00 (quatro milhões e seiscentos e trinta e cinco mil reais), divididos em 4.635.000 (quatro milhões e seiscentas e trinta e cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizados em moeda corrente do país e ficam assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	R\$
MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	4.635.000	4.635.000,00
Totais	4.635.000	4.635.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1052 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade caberá aos não sócios, Senhores **ALLAN THIAGO MULLER CIRINO e/ou FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA JUNIOR**, já qualificados anteriormente, que praticarão todos atos necessários ou convenientes à administração desta, em conjunto e/ou separadamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - Caberá aos administradores, a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes, dos necessários para:

I) representarem a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

II) assinarem quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Primeiro - As procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelos administradores e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Parágrafo Segundo - A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderão efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social.

Parágrafo Terceiro - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social.

CLÁUSULA OITAVA – A entrada de novos sócios dependerá da aprovação unânime de todos os sócios, sendo que, nenhum sócio poderá ceder ou transferir qualquer de suas quotas a terceiros sem previamente oferecer ao outro sócio o direito de adquiri-las.

Parágrafo Único – O sócio que pretender ceder e transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outro sócio ou a terceiros, deverá notificar, por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o outro sócio, o qual terá direito de preferência para adquiri-las, nas mesmas condições, devendo o sócio alienante informar o nome do interessado adquirente e todas as condições do negócio, sendo que o direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

CLÁUSULA NONA – As modificações do contrato social, mediante deliberações dos sócios, deverão observar as disposições contidas nos artigos 1071/1080 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA – O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício, será levantado o balanço patrimonial correspondente ao mesmo período, bem como, preparadas as demais demonstrações financeiras exigidas por lei. A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os lucros líquidos ou prejuízos apurados serão distribuídos aos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei e em caso de dissolução e liquidação da sociedade, será o liquidante escolhido pelos sócios, representando a maioria do capital social. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A retirada, exclusão, falecimento ou interdição de um dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o remanescente, pelo prazo previsto em lei, a menos que este resolva liquidá-la. Em caso de falecimento ou incapacidade judicialmente declarada de qualquer dos sócios, os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou incapacitado poderão ingressar na sociedade em sua substituição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os administradores **ALLAN THIAGO MULLER CIRINO** e **FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA JUNIOR**, declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Todo e qualquer litígio oriundo deste contrato, seja entre os sócios, seja entre o sócio e a sociedade, mesmo durante a fase de liquidação, poderá ser submetido ao Juízo Arbitral, conforme os dispositivos da Lei 9.307/96, vedado o recurso à equidade.

Parágrafo único – Para as controvérsias que forem incompatíveis de serem solucionadas pelo procedimento arbitral, por não versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, fica eleito o foro do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. O foro ora eleito também será competente para o processamento e a execução da sentença arbitral.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Rondônia, para que produza os efeitos legais.

Vilhena/RO, 28 de abril de 2025.

MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA
ALLAN THIAGO MULLER CIRINO

MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA
FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA JUNIOR

ALLAN THIAGO MULLER CIRINO
Administrador/Controlador

FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA JUNIOR
Administrador/Controlador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RLP - RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03252921162	FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA JUNIOR
83584471249	ALLAN THIAGO MULLER CIRINO



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2025 14:46 SOB Nº 20250207176.
PROTOCOLO: 250207176 DE 29/04/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12507035721. CNPJ DA SEDE: 14798258000190.
NIRE: 11200957570. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/04/2025.
RLP - RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS
LTDA

ROGER FRANCIS CARDOSO RIBEIRO
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.